



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: José Jordanio Silva Moreira		
EMENTA: Responde consulta à Vara Única da Comarca de Frecheirinha acerca de carga horária docente de vinte e vinte e cinco horas.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 2999482/2014	PARECER Nº 0467/2014	APROVADO EM: 30.07.2014

I – RELATÓRIO

José Jordanio Silva Moreira, matrícula nº 1428-1-6, Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Frecheirinha, por ordem do Dr. Antônio Carneiro Roberto, MMº Juiz de Direito respondendo por aquela Comarca, por meio do processo nº 2999482/2014, consulta este Conselho Estadual de Educação-CEE acerca da "correspondência entre a carga horária de 20h/a semanais com a carga horária total mensal, bem como entre a carga horária de 25h/a semanais com a carga horária total mensal".

O requerimento, encaminhado por meio do Ofício nº 256, de 23/04/2014, refere-se a outro Ofício de nº 567/2013, que sugere já ter sido encaminhado a este Conselho sem obter a resposta demandada. Trata-se de um Mandado de Segurança impetrado ao Prefeito Municipal de Frecheirinha por Raimunda Cleide de Aquino e Outras.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A demanda encaminhada pelo requerente, por ser lacônica, não apresenta elementos que possam melhor contextualizar sua resposta, aliás, até para melhor entendê-la, dimensionar seu alcance e permitir sua fundamentação. Embora não tenha sido explicitado no requerimento, deduz-se que a consulta se refere à carga horária do profissional do magistério, mais especificamente ao docente do magistério da educação básica.

Nesse sentido, para abordar a matéria de que trata a solicitação, buscaremos a fundamentação pertinente na Lei do Piso Salarial Profissional Nacional (Lei nº 11.738, de 16/07/2008, publicada em DOU de 17/07/2008) para os profissionais do magistério público da educação básica, porque esta lei dispõe sobre a composição da jornada de trabalho do docente, normatizando a percentual da carga horária destinada à interação docente/aluno, bem como nos apoiaremos também no Parecer CNE/CEB nº 18/2012, aprovado em 02/10/2012, homologado pelo Ministro da Educação no DOU de 1º/08/2013, Seção 1, pág. 17, que reexamina o Parecer CNE/CEB nº 9/2012, que trata da implantação da Lei do Piso, e entre outros temas explicita a questão da distribuição da carga horária docente, após a implementação dessa Lei.

EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0467/2014

A Lei nº 11.738/2008 que institui o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da Educação Básica assim estabelece:

Art. 2º (...)

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da Educação Básica, para a **jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**. (grifo nosso)

§ 4º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o **limite de 2/3** (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de **interação com os educandos**. (grifo nosso)

Considera-se que a lei do piso salarial profissional nacional é um instrumento claro de valorização do trabalho do professor, um dos profissionais que exerce um papel social fundamental no processo educativo, qualificando seus resultados, em particular no que se refere à aprendizagem dos educandos. Daí a importância dessa lei, que incidiu em dois aspectos que determinam a valorização da atividade docente: salário e condições efetivas de trabalho, com ênfase na composição de sua jornada.

Além disso, agrega-se a essa valorização do "sua formação inicial, com qualidade; formação continuada no local de trabalho como política estruturante de Estado para a formação permanente do professor; carreira justa e atraente; salários dignos; condições de trabalho; participação efetiva na gestão do projeto político-pedagógico de sua unidade escolar e na definição das políticas educacionais" (Parecer CNE/CEB nº 18/2012).

A jornada de trabalho, de acordo com a normativa vigente, é composta, portanto, de quarenta horas semanais e, independente do tempo de duração de cada aula, definido pelos sistemas ou redes de ensino, deve ser distribuída na proporção de, no máximo, 2/3 da jornada para interação com estudantes e de, no mínimo, 1/3 da jornada para atividades extraclasse.

Conforme o Parecer supracitado, "numa jornada de 40 horas semanais, o professor realizará 26,66 horas de atividades com educandos e 13,33 horas de atividades extraclasse". Acrescenta ainda que os sistemas têm a liberdade de organizar seu tempo e o tempo de composição da jornada de trabalho de cada professor, desde que não ultrapasse o teto de quarenta horas semanais, como determina o § 1º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, cuja aplicabilidade incide na jornada de trabalho do professor. Este Parecer sugere, inclusive, uma tabela de aplicação da duração da jornada distribuída nos dois itens de sua composição a

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br

EBB/JAA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0467/2014

partir de quarenta horas até doze horas semanais, como se pode observar a seguir:

Composição da Jornada de Trabalho dos Professores

Duração total da jornada	Interação com estudantes	Atividades extraclasse
40	26,66	13,33
39	26,00	13,00
38	25,33	12,66
37	24,66	12,33
36	24,00	12,00
35	23,33	11,66
34	22,66	11,33
33	22,00	11,00
32	21,33	10,66
31	20,66	10,33
30	20,00	10,00
29	19,33	9,66
28	18,66	9,33
27	18,00	9,00
26	17,33	8,66
25	16,66	8,33
24	16,00	8,00
23	15,33	7,66
22	14,66	7,33
21	14,00	7,00
20	13,33	6,66
19	12,66	6,33
18	12,00	6,00
17	11,33	5,66
16	10,66	5,33
15	10,00	5,00
14	9,33	4,66
13	8,66	4,33
12	8,00	4,00

A rede estadual, para a contratação de professores considera a carga horária semanal, conforme determina a legislação vigente, distribuindo essa carga horária da seguinte forma: 27 horas para a interação com os alunos e treze horas destinadas à hora atividade (estudo, planejamento e avaliação no ambiente

EBB/JAA

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0467/2014

escolar), no caso de uma jornada de trabalho semanal de quarenta horas; ou treze para a interação com os alunos e sete horas destinadas à hora atividade (estudo, planejamento e avaliação no ambiente escolar), no caso de uma jornada de trabalho semanal de vinte horas. Com base na proporcionalidade estabelecida na tabela, é possível verificar a correspondência da carga horária destinada à interação e atividade extraclasse numa jornada semanal de vinte ou vinte e cinco horas, bem como calcular a carga horária mensal.

É importante destacar, no Parecer nº 18/2012, as considerações que a relatora Maria Izabel de Azevedo Noronha faz sobre cada parte da composição da jornada de Trabalho introduzida pela Lei do Piso. Esta claro que numa jornada de vinte ou quarenta horas, 2/3 dessa carga horária, ou 26,66 ou 13,33 horas, respectivamente, são destinadas à interação do professor com seu aluno. Porém, afirma a relatora que:

"... é necessário que se preveja, para cada período de interação com os educandos, um tempo para **atividades acessórias** daquela de ministrar aulas, que não deve ser confundido com os tempos destinados a outras finalidades. Este tempo, que deve ser computado naquele destinado ao professor em sala de aula, pode ser utilizado para os deslocamentos do professor, para que organize os estudantes na sala e assegure a ordem e o silêncio necessários, para controle de frequência. Também pode ser utilizado para que o professor possa, eventualmente, amenizar o desgaste provocado pelo uso contínuo da voz e outras providências que não se enquadram na tarefa de "ministrar aula" e, também, nas finalidades dos tempos destinados para estudos, planejamento e avaliação definidos tanto pela LDB quanto pela Lei nº 11.738/2008. Assim, somente podem ser computadas nas horas de atividades com estudantes."

Nesse sentido, pelo que se pode depreender, além da atividade específica de interação com os alunos, poder-se-ia desenvolver, nesse tempo ou nele computadas, outras atividades correlatas que não necessariamente são materializadas pela ação direta do professor em sala de aula com seus educandos.

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101. 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0467/2014

Com relação às atividades extraclasses, de acordo com o que prevê o § 4º do Art. 2º da Lei nº 11.738/2008, já se sabe que a carga horária de 13,33 ou 6,66 horas, correspondentes a quarenta ou vinte horas total da jornada respectivamente, são destinadas a: a) Estudo: investimento na formação contínua, graduação para quem tem nível médio, pós-graduação para quem é graduado, mestrado, doutorado; b) Planejamento: planejamento das aulas, fundamental para efetividade do ensino; e c) Avaliação: correção de provas, redações etc.

Ressalta-se, ainda, no Parecer nº 18/2012 que é necessário assegurar nesse tempo de atividades extraclasse (ou hora atividade, como a rede estadual adota) o tempo da formação continuada do professor no próprio local de trabalho, evitando que tenha que dispor de seus finais de semana ou feriados para cuidar de sua formação profissional, muitas vezes custeada com recursos próprios.

Outro aspecto considerado estratégico é o uso desse tempo para possibilitar aos professores o espaço para "debater e organizar o processo educativo na unidade escolar, discutir e estudar temas relevantes para o seu trabalho e para a qualidade do ensino". Salienta também que se inclua no tempo das atividades extraclasse "o trabalho que o professor realiza fora da escola, normalmente em sua própria residência, incluindo leituras e atualização; pesquisas sobre temas de sua disciplina e temas transversais; elaboração e correção de provas e trabalhos e outras tarefas pedagógicas". Destaca a relatora do referido Parecer que a "Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) foi alterada pela Lei nº 12.551/2011, sancionada em 15 de dezembro de 2011, equiparando o trabalho realizado no local de trabalho e o realizado na residência do trabalhador, desde que comprovável, inclusive por meios eletrônicos. E o trabalho que o professor realiza em sua casa pode ser facilmente comprovado".

Reconhece-se que a Lei do Piso enfrentou e ainda vem enfrentando sérios problemas em seu processo de implantação e implementação. Na prática, nos contextos concretos das redes estaduais e municipais, as administrações públicas têm buscado gerenciar os impactos que a lei provocou do ponto de vista orçamentário e financeiro, da gestão de pessoal do magistério e da ampliação do quadro de professores para atender as determinações legais. São mudanças que nem sempre podem ser implementadas com a celeridade desejável, tendo em vista que a grande maioria dos municípios cearenses sobrevive das transferências federais e do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB para a manutenção de sua rede, o que exige uma reavaliação do pacto federativo, reformas tributárias inadiáveis e o partilhamento equânime de responsabilidades e recursos econômicos. Por outro lado, a União precisa assumir suas "funções redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais".

Rua Napoleão Laureano, 500 - Fátima CEP: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009/2011 / FAX (85)10 3101 2004
SITE: <http://www.cec.ce.gov.br> E-mail: informatica@cec.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. do Parecer nº 0467/2014

Com a intenção de ter subsidiado a consulta em apreço, é o Parecer, salvo melhor juízo.

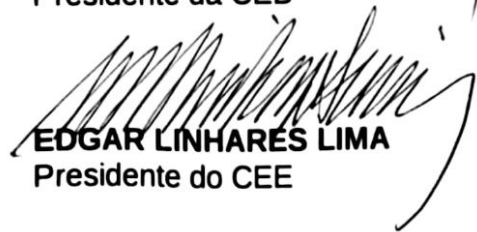
III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 30 de julho de 2014.


NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora


SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE